AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806494 - SC (2023/0068405-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - As instâncias originárias reconheceram a autoria e a materialidade do delito de vias de fato de maneira fundamentada, com fulcro nos depoimentos prestados pela vítima tanto em sede extrajudicial quanto em sede judicial, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em condenação lastreada unicamente em elementos produzidos na fase inquisitorial.

IV - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA43089733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: a6dd999e-b57f-4b96-9504-06d11b8ca4fb

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA43089733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: a6dd999e-b57f-4b96-9504-06d11b8ca4fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 806494 - SC (2023/0068405-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO EM ÂMBITO DOMÉSTICO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça não admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício.

III - As instâncias originárias reconheceram a autoria e a materialidade do delito de vias de fato de maneira fundamentada, com fulcro nos depoimentos prestados pela vítima tanto em sede extrajudicial quanto em sede judicial, em consonância com as demais provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em condenação lastreada unicamente em elementos produzidos na fase inquisitorial.

IV - O rito do *habeas corpus* não admite o revolvimento de matéria fático-probatória.

Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS DE SOUZA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Consta dos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Campos Novos à pena de 19 (dezenove) dias de prisão simples, em regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, nos termos da sentença de fls. 230-232.

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão de fls. 305-311.

Operado o trânsito em julgado em 30/03/2023, sobreveio a impetração de *habeas corpus*, em que o impetrante alega que o acórdão impugnado padece de flagrante ilegalidade, consistente na nulidade do feito em razão de condenação lastreada exclusivamente em provas produzidas na fase inquisitorial.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 349-357).

No regimental (fls. 365-369), o agravante defende que persiste ilegalidade flagrante no acórdão, passível de ser extirpada mediante concessão da ordem de ofício, consubstanciada na negativa à absolvição por ausência de provas de autoria, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pugnando pela reconsideração da decisão, ou pela apreciação do presente recurso pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o agravante verbera que há ilegalidade flagrante em razão da negativa à absolvição por ausência de provas de autoria, bem como em razão de se fundarem as provas apenas em elementos colhidos no inquérito policial e em testemunhas de ouvir dizer.

Argumenta que as provas que ensejaram a condenação foram produzidas estritamente no âmbito do inquérito policial, uma vez que o depoimento judicial prestado pela vítima foi evasivo.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* não foi conhecido por

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

ser substitutivo de revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. NÃO INAUGURADA A COMPETÊNCIA DO STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO SUBSIDIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TEMA NÃO ANALISADO NA ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*
>
> *Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 561.185/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 16/03/2020).

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. DOSIMETRIA DE PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA REPRIMENDA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. Tratando-se de impetração que se destina a atacar acórdão proferido em sede de apelação criminal, já transitado em julgado, contra o qual seria cabível a interposição de revisão criminal, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.*
>
> *[...]*
>
> *6. Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 486.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 07/05/2019).

Não obstante o óbice ao conhecimento da impetração, não vislumbrei a presença de coação ilegal ou teratologia, pois o Tribunal de Apelação apreciou as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma não apenas

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

aprofundada, mas também devidamente fundamentada.

Eis a fundamentação adotada pelo acórdão impugnado (fls. 308-309):

> "[...]
>
> Não obstante a negativa da apelante, não há que se falar em fragilidade probatória quanto à ocorrência da contravenção praticada, mormente porque a coerência e segurança dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual, conduzem à certeza do decreto condenatório.
>
> Conforme verificado, a vítima narrou detalhadamente os fatos na fase policial, sendo estes corroborados pelos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento da ocorrência ao mencionaram ter conversando com a ofendida a qual lhes relatou que Elias desferiu um tapa em seu rosto, bem como que seus filhos confirmaram a agressão.
>
> E, embora tenha sido somente ouvida a vítima em juízo, observa-se do conjunto dos autos que resta inequívoca a ocorrência do delito de vias de fato, como narrado na exordial acusatória. Isso porque, do confronto entre a versão apresentada pela vítima perante a autoridade policial e a narrativa trazida por ela em juízo, em ambas as fases processuais, observa-se que há extrema confluência nos relatos, inclusive no que tange à forma como a violência se deu, ao relatar que já sofreu inúmeras agressões por parte do apelante.
>
> Além disso, observa-se pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima um dia após os fatos s conferir ainda mais verossimilhança às alegações trazidas pela vítima em ambas as etapas procedimentais e aos depoimentos dos agentes públicos colhidos extrajudicialmente.
>
> Aliás, "a contravenção de vias de fato se pune por mera prevenção, uma vez que desses fatos insignificantes decorrem muitas vezes os grandes crimes. As ofensas mínimas, se ficam impunes, oferecem margem a reações mais sérias [...]". (TJSC, Apelação Criminal n. 2014.032957-0, de Itapema, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, Primeira Câmara Criminal, j. 19-05-2015).
>
> [...]
>
> Entrementes, vale dizer que o Juízo a quo se utilizou da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, além de elementos informativos fornecidos na fase inquisitória para formar a sua convicção acerca da pretensão levada a Juízo. E, ainda que de forma sucinta, esclareceu os motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
>
> Logo, não há que se falar em afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Nestes termos, é o entendimento desta e. Corte:
>
> [...]
>
> Por fim, acrescenta-se, por derradeiro, que "vigora no sistema

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

processual penal brasileiro, o princípio do livre convencimento motivado, em que o magistrado pode formar sua convicção ponderando as provas que desejar" (HC 68.840/BA, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 28-4-2015).

Logo, diante dos elementos de prova apresentados nos autos, mantém-se o édito condenatório. [...]."

No que toca à tese de nulidade do feito, verifico que a Corte de origem a afastou motivada e fundamentadamente, ao argumento de que a condenação do paciente restou fundada não apenas em provas produzidas na fase inquisitorial, mas, também, em prova testemunhal e documental, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Com efeito, consta dos autos que a vítima prestou depoimento tanto em sede extrajudicial quanto em sede judicial, confirmando a narrativa de ocorrência do delito de vias de fato, tendo sido a prova oral apreciada em conjunto com as demais, como os depoimentos dos agentes públicos responsáveis pelo atendimento da ocorrência, bem como o pedido de medida protetiva de urgência formulado pela vítima um dia após os fatos.

Assim, não há que se falar em condenação lastreada unicamente em elementos informativos do inquérito policial, não restando configurada ilegalidade flagrante quanto ao ponto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO CORROBORADA EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. OFENSA A ARTIGO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO COL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o Enunciado n. 568

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite a apreciação pelo Colegiado.

2. A condenação do réu foi amparada em elementos produzidos em sede policial e em provas produzidas em juízo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, as quais corroboraram os elementos de prova colhidos na fase inquisitiva, não havendo, portanto, ofensa ao art. 155 do CPP.

3. Tendo o Tribunal de origem, no exame do conjunto probatório, concluído comprovadas a autoria e materialidade, para se entender de forma diversa seria necessário o reexame das provas, o que é vedado em recurso especial. Incidente a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4. O recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos constitucionais, no caso, suposta violação ao art. 5°, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.135/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/6/2024).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. ROUBO MAJORADO. CONCURSO MATERIAL. PROVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS PESSOAIS RELIZADOS POR TRÊS VÍTIMAS EM SEDE POLICIAL. TESE DE NULIDADE DOS RECONHECIMENTOS REALIZADOS POR DUAS DAS VÍTIMAS JÁ ANALISADA POR ESTA CORTE. INVIÁVEL NOVO EXAME DO TEMA. RECONHECIMENTO REALIZADO PELA TERCEIRA VÍTIMA DE FORMA SEGURA E REAFIRMADO EM JUÍZO. AUTORIA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. VEDADO O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. É pacífico o entendimento no sentido de que "não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido" (AgRg no HC n. 531.227/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

3. Na hipótese dos autos, a tese de nulidade dos reconhecimentos pessoais realizados por duas das três vítimas já foi analisada por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 772.079/RJ.

Inviável, portanto, novo exame do tema.

4. O acusado não pode ser condenado com base, apenas, em eventual reconhecimento pessoal falho, ou seja, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, as quais constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um delito.

5. É possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento pessoal falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, não se pode olvidar que vigora no sistema probatório brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial.

6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias afirmaram que a condenação não está amparada apenas no reconhecimento realizado em solo policial, mas nas firmes declarações da vítima que, em consonância com as demais provas dos autos, ratificou em juízo o reconhecimento do réu (ora agravante) como sendo o autor do delito.

7. Não é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência das provas para a procedência da acusação, pois não há como reexaminar em profundidade todo o acervo fático probatório dos autos nos estreitos limites de cognição do habeas corpus.

Precedentes.

8. Não há que se falar em violação do art. 155 do Código de Processo Penal quando a vítima foi ouvida em juízo, oportunidade em que confirmou as circunstâncias da conduta criminosa e reafirmou o reconhecimento pessoal realizado em sede policial.

9. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 898.653/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 29/5/2024).

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

> *"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO. PROVAS ORIUNDAS DE TESTEMUNHOS INDIRETOS. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A CONDENAÇÃO EMBASOU-SE EM PROVA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM O RECURSO ESPECIAL MENCIONADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Os temas relativos à nulidade da sentença de pronúncia ou da condenação, por violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, não foram objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> *2. Embora o Tribunal de origem não tenha debatido a tese de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, extrai-se da leitura do acórdão que a conclusão da Corte de origem é de que a condenação está de acordo com as provas dos autos, dentre elas o depoimento prestado em audiência pela testemunha ocular, tia da vítima, prova essa judicializada. Portanto, não há se falar em similitude fática com o caso julgado no REsp n. 1.916.733/MG. Aliás, no julgamento do citado recurso especial adotou-se o entendimento de que se "o Tribunal de origem encontrar alguma prova judicializada idônea para manter a conclusão dos jurados quanto a cada elemento essencial do crime, a condenação permanece incólume."(REsp n. 1.916.733/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)*
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg nos EDcl no HC n. 817.200/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 19/10/2023).

De toda forma, para desconstituir as premissas adotadas pela Corte local, seria necessário revolver toda a matéria de fatos e provas, providência vedada na estreita via do *writ*.

Nessa linha de entendimento:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. NECESSIDADE DE*

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCABÍVEL. SÚMULA N. 630/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO E DA NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

V - Não prosperam as alegações defensivas de ausência de fundamentação para a condenação, de contrariedade em relação às provas constantes dos autos ou de desclassificação da conduta perpetrada para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas, porquanto as instâncias ordinárias, soberanas no exame dos fatos e provas, analisaram o arcabouço probatório e concluíram pela comprovação da autoria delitiva do acusado e da materialidade dos crimes a ele imputados, sendo incabível na via do habeas corpus (e do seu recurso) dissentir desse entendimento. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 776.615/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 27/6/2024).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECONHECIMENTO PESSOAL DO RÉU PELA VÍTIMA EM SEDE POLICIAL E EM JUÍZO. EXISTÊNCIA AINDA DE DEPOIMENTO POLICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. No caso dos autos, a vítima expôs o decorrer do delito como um todo, reconhecendo o acusado, sem sombra de dúvidas, tanto por fotografia, quanto por reconhecimento pessoal realizado na delegacia de polícia e, posteriormente, na audiência de instrução, em juízo, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em plena consonância com a dinâmica dos fatos, reconhecendo o réu, somando-se ainda o isento e uníssono depoimento policial, que confirma a versão dos fatos em conformidade com o depoimento da vítima e a dinâmica apresentada.

3. A autoria delitiva do crime de roubo não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

> *4. O reconhecimento fotográfico do acusado pela vítima não constituiu como único elemento de prova, sendo, na realidade, apenas um entre os elementos, os quais são independentes do reconhecimento pessoal, não se constatando, assim, a alegada nulidade.*
>
> *5. Tendo o Tribunal de origem constatado, com base nas provas colhidas nos autos, a autoria delitiva do paciente a respeito de sua participação no fato criminoso, verifica-se que, para se entender de forma diversa, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório acostado aos autos, providência vedada na estreita via do habeas corpus.*
>
> *6. Agravo regimental improvido"* (AgRg no HC n. 905.928/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, DJe de 25/6/2024).

Assim, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que autorize a concessão da ordem de ofício, de modo que a decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43089732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 26/08/2024 16:38:29
Código de Controle do Documento: b991bec9-342b-45b5-921f-8138971c88d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0068405-7

AgRg no HC 806.494 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009994520218240014 50010384220218240014

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ELIAS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ELIAS DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA42954327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2024 00:15:57
Código de Controle do Documento: 1A28D486-B5FA-4312-8B99-71D6BC29CD84